

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Alex Manente)

Institui o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas em aeroportos e aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Voo para a Liberdade”, destinado ao combate e detecção do tráfico de pessoas, em aeroportos e aeronaves.

Art. 2º O Programa “Voo para a Liberdade” tem como objetivos:

I - criação de campanhas, por parte dos órgãos responsáveis pela aviação civil e por empresas aéreas, para alertar pessoas que se encontram viajando, em aeronaves brasileiras e estrangeiras, para que possam detectar, denunciar e solicitar ajuda, sobre tráfico de pessoas;

II – afixação de cartazes nos balcões das empresas aéreas, bem como no interior das aeronaves, sobre tráfico de pessoas, com o telefone do disque denúncia e instruções práticas para solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco.

Art. 3º Entende-se por tráfico de pessoas, conforme previsto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação da Aviação Civil, o Ministério Público do Trabalho e as empresas aéreas desenvolverão campanhas, de caráter permanente, para que o Programa “Voo para a Liberdade” seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja



incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que o tráfico de pessoas faz cerca de 2,5 milhões de vítimas a cada ano, estando relacionado a outras práticas criminosas e de violações dos direitos humanos, como exploração de mão-de-obra escrava, exploração sexual comercial e quadrilhas transnacionais especializadas em remoção de órgãos.

No cenário da aviação, no ano de 2018, a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) publicou a Circular nº 352 (OACI, 2018), apresentando diretrizes para treinamento da tripulação de cabine na identificação e resposta ao tráfico de pessoas. Baseado na abordagem de direitos humanos desenvolvida pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) das Nações Unidas (ONU) e em cooperação com especialistas de autoridades da aviação, operadores, fabricantes de aeronaves e organizações de treinamento, o documento aborda aspectos a serem observados pelos Estados e outras partes interessadas ao desenvolverem suas estratégias para prevenir, proteger, investigar e processar casos envolvendo tráfico de pessoas.

A Circular nº 352 fornece aos Estados e operadores a estrutura e os tópicos que devem ser incluídos na formação para identificação e resposta ao tráfico de pessoas pelos membros da tripulação de cabine, além dos outros atores mencionados que atuam na aviação.

No âmbito do Brasil, o normativo AVSEC não prevê treinamentos distintos para tripulação de cabine (comissários) e tripulação de voo (pilotos, engenheiro de voo, etc.). Dessa forma, as orientações contidas na Circular nº 352 foram adaptadas para a nossa realidade.



De acordo com o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo, tráfico de pessoas refere-se “ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra pessoa, para fins de exploração”.

Com o objetivo de fortalecer o combate ao tráfico de pessoas no setor aéreo brasileiro e internacional e ampliar o conhecimento sobre o tema, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) deram início, no dia 29 de julho de 2022, a uma parceria inédita, por meio de um acordo de cooperação, no âmbito do Projeto Liberdade no Ar.

A iniciativa orienta-se pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004). Contribui, ainda, para a implementação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018), especificamente na meta 6.6, que versa sobre a disponibilização de materiais educativos sobre tráfico de pessoas em plataformas digitais, e meta 6.7, que estimula a realização de campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Programa “Voo para a Liberdade”, que contará com campanhas de prevenção ao tráfico de pessoas através da afixação de cartazes com informações sobre: os canais de denúncia, a indicação de que existem pessoas treinadas dentro da aeronave para dar atendimento e suporte, caso exista indicação de que alguém está sendo vítima de tráfico e também possibilita que a pessoa que está sendo coagida possa denunciar de forma eficaz e segura.



* C D 2 3 1 4 0 9 7 6 1 5 0 0 *

PL n.397/2023

Apresentação: 09/02/2023 10:17:26.570 - Mesa

Portanto, com o intuito de contribuir para a repressão do tráfico de pessoas é que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**



* C D 2 3 1 4 0 9 7 6 1 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231409761500>